



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal Processo nº 0032869-79.2024.8.26.0000

Relator(a): ROBERTO PORTO

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Comarca: Itirapina (Vara Única)

Registro: 2025.0000333089

(22152)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de revisão criminal, com pedido liminar, proposta por **Rodrigo Francisco Ribeiro de Moraes** buscando a desconstituição do v. Acórdão da Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal, deste egrégio Tribunal, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de Apelação nº 1500337-50.2019.8.26.0550 e manteve a r. sentença que o condenou ao cumprimento das penas de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso, como incurso no art. 33, *caput*, c.c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, c/c artigo 29, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, busca o Peticionário a desconstituição do decreto condenatório, pleiteando a absolvição nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo não conhecimento ou, então, pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 19/23).

É o relatório.

Passível de se decidir de plano a questão.

O Peticionário foi definitivamente condenado porque, no dia 17 de novembro de 2019, por volta das 08hs50, na Avenida Otoniel Augusto Rodrigues, Penitenciária I, no município e Comarca de Itirapina, concorreu com Gabrielly Carolina Camargo Lubarino para que esta trouxesse consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros um invólucro contendo *Cannabis Sativa L.*, vulgarmente conhecida como maconha, pesando, aproximadamente, 27 gramas. Gabrielly estava cadastrada no rol de visitas do Requerente que estava preso na Penitenciária I de Itirapina e, no dia dos fatos, ela ingressou na penitenciária trazendo no interior do jumbo uma tigela de macarrão com o entorpecente. Quando os alimentos foram revistados, os agentes penitenciários encontraram as drogas ocultas.

Pois bem.

Não se coligiu, nestes autos, qualquer prova nova, nem se apontou falsidade naquelas amealhadas nos autos de origem. Tampouco foi especificado texto legal efetivamente afrontado pela respeitável decisão proferida. Menos ainda se indicou conclusão desamparada pelo conjunto probatório já analisado pelo v. Acórdão.

É dizer: pretende o Peticionário a revisão do julgado, sem, contudo, demonstrar a ocorrência de erro ou injustiça na aplicação da pena que se possa entender como infringente da legislação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penal ou divergente da prova dos autos. Tampouco inova em relação ao conjunto probatório já analisado, nem desconstitui qualquer elemento desse conjunto.

Sabe-se que a revisão criminal é medida excepcional, de caráter constitutivo e complementar, cabível somente nas hipóteses expressamente previstas no já citado artigo 621 do Código de Processo Penal. Bem por isso, não se presta a funcionar como sucedâneo da apelação. Nos termos da citada previsão legal, a mera discordância acerca da interpretação dada às provas no processo de origem não permite a promoção de ação revisional.

A “finalidade da revisão é corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em processos findos, quando se encontrem provas da inocência ou de circunstância que devesse ter influído no andamento da reprimenda” (Revisão Criminal nº 319346-6, rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, j. em 14.07.2006), o que não é o caso dos autos.

Ademais, muito embora tenha havido fixação de novo entendimento jurisprudencial do e. Supremo Tribunal Federal, esse não era o quadro quando da condenação. *Mutatis mutandis*, sobre a inviabilidade de aplicação de nova orientação em sede de revisão criminal, recentemente decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO QUALIFICADO MAJORADO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO REPOUSO NOTURNO. ATO IMPUGNADO NA INICIAL DESTE FEITO: ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. **SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO AUTORIZA,**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

POR SI SÓ, A DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Novo entendimento jurisprudencial, firmado após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao Réu, não autoriza, por si só, a revisão do édito condenatório. Precedentes. 2. É certo que, em julgamento qualificado concluído em 25/05/2022 do REsp n. 1.888.756/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em overruling, passou a compreender que a majorante do art. 151, § 1.º, do Código Penal é incompatível com a forma qualificada do delito de furto. Ocorre que, quando do julgamento da apelação (09/12/2021), havia consenso em ambas as Turmas da Terceira Seção deste Sodalício quanto à plena possibilidade de aplicação da causa de aumento do repouso noturno ao furto qualificado. Correta a conclusão da Corte local, portanto, de que o pedido de revisional lá formulado não pode ser acolhido. 3. Agravo regimental desprovido (STJ, Sexta Turma, AgRg no HC n. 804414/SC, rel. Min. Laurita Vaz, j. 24/04/2023, DJe 28/04/2023).

Resta mesmo evidente, pela simples leitura dos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal, que a mera divergência jurisprudencial não se adequa ao rol taxativo de hipóteses de cabimento da revisão criminal. Ao contrário, a variação de interpretação é natural e não altera o texto legal, nem a viabilidade a interpretação dada a ele antes do trânsito definitivo em julgado.

Assim, a alteração jurisprudencial, mormente ocorrida depois do trânsito em julgado definitivo, não autoriza a conclusão de que o julgamento seria contrário ao texto legal; assim, a revisional é incognoscível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irretocável, ainda, a dosimetria das penas.

Este Grupo de Câmaras, assim como o Supremo Tribunal Federal (RT 687/388), tem posicionamento de que é inviável a alteração do *quantum* da pena aplicada em sede de revisão criminal, salvo em caso de manifesta ilegalidade, o que não se verifica.

Nessa esteira:

Revisão Criminal – Homicídios qualificados e posse irregular de arma de fogo – ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – Inocorrência – Causídicos que atuaram com zelo na defesa do requerente – Inexistência de deficiência na defesa técnica – Sanções criteriosamente aplicadas – Em sede de revisão, descabe reformar a pena aplicada segundo critérios normais e de discricção do juiz, mas somente em casos de erro na imposição da sanção – Revisão indeferida (TJ-SP – Revisão criminal nº 2157294-57.2018.8.26.0000; Rel. Camilo Léllis; j. 29.01.2019).

Revisão Criminal – Associação criminosa com emprego de arma – Inocorrência de "reformatio in pejus" – Caráter armado da associação criminosa que já havia sido reconhecido em primeira instância – Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena aplicada ao réu – Inexistência de violação ao texto expresso da lei penal – Revisão Criminal Indeferida (TJ-SP – Revisão criminal nº 0074172-88.2015.8.26.0000; Rel. Cesar Augusto Andrade de Castro; j. 29.01.2019).

Na primeira fase, em razão das circunstâncias judiciais do art. 59, *caput*, do Código Penal serem desfavoráveis,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notadamente diante dos maus antecedentes, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, partindo de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase, a agravante da reincidência foi compensada com a atenuante da confissão, sem modificação da reprimenda.

Na derradeira etapa, não era mesmo o caso de reconhecimento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante dos maus antecedentes e da reincidência, por expressa vedação legal.

Reconhecida a causa de aumento decorrente do artigo 40, III, da mesma Lei, as penas foram elevadas em 1/6 (um sexto) e tornadas definitivas em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso.

A incidência da referida causa de aumento foi acertada, eis que foi devidamente demonstrado que o delito se deu nas dependências de estabelecimento prisional.

No mais, a reincidência e os maus antecedentes impedem a imposição de regime menos gravoso que o fechado, conforme expressamente previsto no artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Resta, enfim, evidente que o Peticionário não indica efetiva contradição entre o v. Acórdão e a legislação vigente, nem má interpretação das provas já analisadas, mas apenas externa seu inconformismo sobre a valoração dada a elas. E, porque bem analisadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as alegações nos autos originais, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade a macular o v. Acórdão hostilizado.

Extrapola o Peticionário os limites de cognição da revisão criminal, deixando o pleito de adequar-se a qualquer das hipóteses legais de cabimento da revisional. Inevitável, portanto, o indeferimento *in limine*.

Nessas circunstâncias, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, nego seguimento, liminarmente, ao pedido de Revisão Criminal, mantendo integralmente a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator